

Aula 00

*SEFAZ-BA - Passo Estratégico de
Legislação Especial*

Autor:
Telma Vieira

22 de Dezembro de 2022

Sumário

Introdução	2
Roteiro de revisão e pontos do assunto que merecem destaque	2
Aposta Estratégica	26
Questões Estratégicas	29
Questionário de Revisão e Aperfeiçoamento	37
Perguntas	37
Perguntas com Respostas	38



Passo Estratégico



INTRODUÇÃO

Olá, pessoal, tudo bem?

Neste relatório, dando continuidade à análise dos pontos do nosso edital, vamos estudar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06).

Vamos ver como o assunto costuma ser cobrado e quais os pontos merecem uma atenção especial nos seus estudos.

Vamos à análise!

ROTEIRO DE REVISÃO E PONTOS DO ASSUNTO QUE MERECEM DESTAQUE

A ideia desta seção é apresentar um roteiro para que você realize uma revisão completa do assunto e, ao mesmo tempo, destacar aspectos do conteúdo que merecem atenção.

Vamos iniciar nossa aula tratando do artigo 5º, que traz o conceito de “violência doméstica e familiar contra a mulher” e o âmbito de aplicação da lei. Vejamos o dispositivo legal:

*Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause **morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial**:*

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Deste modo, qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial configurará violência doméstica e familiar contra a mulher.

Mas atenção: para a aplicação da lei Maria da Penha a ação ou omissão deve ser baseada no **gênero**, isto é, a violência deve ter sido exercida contra a vítima por ela estar em situação de vulnerabilidade justamente por ser do sexo feminino!



Além disso, é necessário que a violência ocorra no **ambiente doméstico, familiar** ou dentro de uma **relação íntima de afeto**. Caso contrário, a competência será de uma Vara Criminal, e não do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Vejamos, por oportuno, um precedente do STJ sobre o assunto julgado em 03/08/2021:

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.764.781 - GO (2020/0247271-0)

AGRAVO ESPECIAL. RELAÇÃO GÊNERO. N. 7/STJ.	REGIMENTAL PROCESSO FAMILIAR. AUSÊNCIA.	NO PENAL. MARIA REVISÃO.	AGRAVO AMEAÇA. DA PENHA. IMPOSSIBILIDADE.	EM COMPETÊNCIA. MOTIVAÇÃO DE SÚMULA
--	--	-----------------------------------	---	---

1. "A jurisprudência da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que, **para a aplicação da Lei 11.340/2006, não é suficiente que a violência seja praticada contra a mulher e numa relação familiar, doméstica ou de afetividade, mas também há necessidade de demonstração da sua situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência, numa perspectiva de gênero**" (AgRg no REsp n. 1.430.724/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2015, DJe 24/3/2015).

2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fático-probatórios da lide, entendeu que não haveria elementos suficientes para configuração da motivação de gênero nos atos do agravado e que **não teria ficado caracterizado o estado de vulnerabilidade do sexo oposto, pois, em que pese a prática do crime de ameaça em contexto de relação familiar, o conflito entre o autor e a vítima derivou de desavenças acerca de um telefone celular, e não da hipossuficiência em razão do gênero feminino.**

3. Desse modo, para que fosse possível a análise das pretensões recursais, seria imprescindível o reexame das provas constantes dos autos, o que é vedado ante o que preceitua a Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido

No entanto, para a configuração dos crimes previstos na lei nº 11.340/06 não se exige o vínculo familiar ou conjugal, podendo a violência doméstica ocorrer entre irmãos, amigos, namorados, noivos, inclusive entre pessoas esporadicamente agregadas.

Nesse passo, vejamos algumas decisões interessantes:



LEI MARIA DA PENHA. BRIGA ENTRE IRMÃOS.

A hipótese de briga entre irmãos - que ameaçaram a vítima de morte - amolda-se àqueles objetos de proteção da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). In casu, caracterizada a relação íntima de afeto familiar entre os agressores e a vítima, inexistente a exigência de coabitação ao tempo do crime, para a configuração da violência doméstica contra a mulher. Com essas e outras ponderações, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus. Precedentes citados do STF: HC 106.212-MS, DJe 13/6/2011; do STJ: HC 115.857-MG, DJe 2/2/2009; REsp 1.239.850-DF, DJe 5/3/2012, e CC 103.813-MG, DJe 3/8/2009. HC 184.990-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 12/6/2012.

LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA ENTRE IRMÃOS.

A Turma, cassando o acórdão recorrido, deu provimento ao recurso para estabelecer a competência de uma das varas do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para examinar processo em que se apura a prática do crime de ameaça. Na hipótese, o recorrido foi ao apartamento da sua irmã, com vontade livre e consciente, fazendo várias ameaças de causar-lhe mal injusto e grave, além de ter provocado danos materiais em seu carro, causando-lhe sofrimento psicológico e dano moral e patrimonial, no intuito de forçá-la a abrir mão do controle da pensão que a mãe de ambos recebe. Para os integrantes da Turma, a relação existente entre o sujeito ativo e o passivo deve ser analisada em face do caso concreto, para verificar a aplicação da Lei Maria da Penha, tendo o recorrido se valido de sua autoridade de irmão da vítima para subjugar a sua irmã, com o fim de obter para si o controle do dinheiro da pensão, sendo desnecessário configurar a coabitação entre eles. Precedentes citados: CC 102.832-MG, DJe 22/4/2009, e HC 115.857-MG, DJe 2/2/2009. REsp 1.239.850-DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/2/2012.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA RELAÇÃO ENTRE MÃE E FILHA.

É possível a incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas relações entre mãe e filha. Isso porque, de acordo com o art. 5º, III, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Da análise do dispositivo citado, infere-se que o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor. Nessa mesma linha, entende a jurisprudência do STJ que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão. Precedentes citados: HC 175.816-RS, Quinta Turma, DJe 28/6/2013; e HC 250.435-RJ, Quinta Turma, DJe 27/9/2013. HC 277.561-AL, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/11/2014.



NOVIDADE!



Em recente decisão a 6ª Turma do STJ, por unanimidade, entendeu que a Lei Maria da Penha é aplicável à violência contra a mulher trans (06/04/2022).

Por unanimidade, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais. Considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, o colegiado deu provimento a recurso do Ministério Público de São Paulo e determinou a aplicação das medidas protetivas requeridas por uma transexual, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/2006, após ela sofrer agressões do seu pai na residência da família.

E qual é o âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha? O artigo 5º traz a resposta a essa pergunta. Vamos ver o dispositivo legal?

ATENÇÃO
DECORE!



TÍTULO II

DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - **no âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;



II - **no âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - **em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Deste modo, de acordo com o artigo 5º, incisos I a III da Lei, o âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha pode ser:

- ✓ O ambiente doméstico, entendido como o espaço de convívio permanente de pessoas, **com ou sem vínculo familiar**, inclusive as esporadicamente agregadas (artigo 5º, inciso I);

E quem entra aqui? A empregada doméstica, uma prima, uma visitante, por exemplo, desde que a ação/omissão seja baseada no gênero!

- ✓ O âmbito da família, entendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Aqui entram tanto as pessoas que possuem laços naturais entre si (ascendente/descendente) quanto aquelas que possuem laços de afinidade (sogros, cunhado) ou vontade (matrimônio).



A mãe pode praticar violência doméstica contra a filha (e vice e versa)? SIM, **desde que a ação/omissão seja baseada no gênero!**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA NA RELAÇÃO ENTRE MÃE E FILHA.

É possível a incidência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas relações entre mãe e filha. Isso porque, de acordo com o art. 5º, III, da Lei 11.340/2006, configura violência doméstica e familiar contra a mulher **qualquer ação ou omissão baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Da análise do dispositivo citado, infere-se que **o objeto de tutela da Lei é a mulher em situação de vulnerabilidade, não só em relação ao cônjuge ou companheiro, mas também qualquer outro familiar ou pessoa que conviva com a vítima, independentemente do gênero do agressor.**



Nessa mesma linha, entende a jurisprudência do STJ que o sujeito ativo do crime pode ser tanto o homem como a mulher, desde que esteja presente o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e submissão.

Precedentes citados: HC 175.816-RS, Quinta Turma, DJe 28/6/2013; e HC 250.435-RJ, Quinta Turma, DJe 27/9/2013. HC 277.561-AL, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 6/11/2014

E o neto? Pode praticar violência doméstica contra a avó? Também é possível, **desde que a ação ou omissão seja baseada no gênero!**

Vejamos, por oportuno, um precedente do STJ sobre o assunto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. DELITO PRATICADO POR NETO CONTRA AVÓ. SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. APLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/2006. COMPETÊNCIA DE JUIZADO ESPECIALIZADO EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A Lei Maria da Penha objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que, cometida no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, cause-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial. Estão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele. Precedente.

II - Na hipótese dos autos, mostra-se correto o decisum reprochado, pois ao contrário do entendimento esposado pelo acórdão hostilizado, "[e]stão no âmbito de abrangência do delito de violência doméstica e podem integrar o polo passivo da ação delituosa as esposas, as companheiras ou amantes, bem como a mãe, as filhas, as netas do agressor e também a sogra, a avó ou qualquer outra parente que mantém vínculo familiar ou afetivo com ele" (HC n. 310.154/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 13/05/2015).

Precedentes.

Agravo regimental desprovido. Informativo 551 do STJ

- ✓ Em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, **independentemente de coabitação.**

Súmula 600 do STJ - Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. (Súmula 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017)

Deste modo, tanto a lei quanto a jurisprudência do STJ afastam a necessidade de coabitação para a incidência da Lei Maria da Penha, **mas exige que haja convivência entre as pessoas.**





Com esse entendimento, algumas questões com o seguinte teor já foram elaboradas.

Considerou **CORRETAS** as seguintes alternativas:

- Se duas mulheres mantiverem uma relação homoafetiva há mais de dois anos, e uma delas praticar violência moral e psicológica contra a outra, tal conduta estará sujeita à incidência da Lei Maria da Penha, ainda que elas residam em lares diferentes.
- Nos termos da Lei n.º 11.340/2006 — Lei Maria da Penha —, a empregada doméstica poderá ser sujeito passivo de violência praticada por seus empregadores.

Por outro lado, considerou **INCORRETA** a assertiva:

- Afasta-se a incidência da Lei Maria da Penha na violência havida em relações homoafetivas se o sujeito ativo é uma mulher.

Outro artigo importante é o 7º, que traz as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nota-se que o inciso II foi alterado pela Lei nº 13.772/2018. Vejamos o dispositivo legal.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

*I - a **violência física**, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;*

*II - a **violência psicológica**, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018);*

*III - a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;*



IV - a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

As formas de violência contra a mulher trazidas pela Lei Maria da Penha são:

- Física;
- Sexual;
- Psicológica;
- Patrimonial e
- Moral.

Quanto ao ponto importante destacar que a Lei Maria da Penha não previu tipos penais (com exceção do artigo 24-A). Ou seja, nós precisamos recorrer ao Código Penal para tipificar a conduta.

- ✓ No caso da **violência física** temos a figura do feminicídio “íntimo”, prevista no artigo 121, §2º-A, inciso I, do Código Penal, e a figura do feminicídio “não íntimo”, previsto no inciso II do mesmo dispositivo.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:
(Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

NOVIDADE!



Além do feminicídio, podemos destacar o crime de **lesão corporal íntima** (tipificado no artigo 129, §13, do CP, incluído pela Lei nº 14.188/2021):

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, **por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Assim, se a lesão corporal for praticada contra a mulher por razões do sexo feminino, isto é, pelo simples fato de ser mulher, presumindo-se, portanto, sua vulnerabilidade, tipificado está o crime de lesão corporal íntima, com a pena de reclusão que varia de 01 a 04 anos.



- ✓ Já no caso de **violência psicológica** podemos citar como exemplos o crime de ameaça (previsto no artigo 147 do CP), bem como os crimes de constrangimento ilegal e sequestro e cárcere privado, previstos nos artigos 148 e 149 do CP.

Já o tipo previsto no artigo 147-A, inciso II, do CP (perseguição contumaz) será considerado violência psicológica para fins de aplicação da Lei Maria da Penha se praticado no âmbito da Lei nº 11.340/06, não estando sujeito aos institutos despenalizadores em razão do disposto no artigo 41 da Lei Maria da Penha.



Apenas para fazer alguns links, as Leis nº 13.772/2018 e nº 13.718/2018 fizeram alterações no Código Penal acrescentando crimes contra a Dignidade Sexual: art. 216-B, que criminaliza o registro não autorizado da intimidade sexual, forma de violação da intimidade e artigo 218-C, que trata da Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia.

Os dois crimes são exemplos de tipos penais que se configuram em “violência psicológica” prevista na Lei Maria da Penha.

▪

CAPÍTULO I-A

DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)



Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)



Não menos importante é a inclusão do artigo 147-B do CP pela Lei nº 14.188/2021, trazendo a tipificação da violência psicológica contra a mulher.

Violência psicológica contra a mulher (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

- ✓ No que diz respeito à violência sexual temos os crimes sexuais previstos no CP;
- ✓ E, quanto à violência patrimonial, destacam-se os crimes previstos nos artigos 168, 155 a 157, 163 e 305 do CP.

Súmula 589 do STJ - É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. (Súmula 589, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017)

- ✓ Já na violência moral podemos citar os crimes contra a honra previstos no CP.

Vamos analisar, agora, os dispositivos da lei que tratam da assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar.



CAPÍTULO II

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º **O juiz assegurará** à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando **servidora pública**, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, **inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS)**, de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas **terão seus custos ressarcidos pelo agressor**. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo **não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar**



atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Veja que a lei Maria da Penha previu medida protetiva no §2º, quando dispôs que “o juiz assegurará” à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

- I- Acesso prioritário à remoção se for servidora pública;
- II- Manutenção do vínculo trabalhista por meio da suspensão do contrato de trabalho por até 6 meses;
- III- Atuação da Defensoria Pública para assistência judiciária.

Interessante é a previsão dos §§ 4º e 5º de ressarcimento ao Estado pelo agressor, desde que não importe ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e de seus dependentes, tampouco configure atenuante de pena ou enseje sua substituição.

Os artigos 10 a 12-C tratam do atendimento dispensado pela autoridade policial às vítimas de violência doméstica.

O artigo 10, § único, dispõe que as providências a serem adotadas pela autoridade policial no caso de violência doméstica também serão adotadas no caso de descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

O rol de providências elencadas no artigo 11 é exemplificativo, podendo ser adotadas outras que a autoridade policial entender pertinentes ao caso concreto.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;



*IV - se necessário, **acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;***

*V - **informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.***

*V - **informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)***

*Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, **feito o registro da ocorrência**, deverá a **autoridade policial** adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:*

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

*III - **remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;***

*IV - **determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;***

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.



IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

O artigo 12, ao tratar das providências a serem adotadas pela autoridade policial no atendimento à vítima de violência doméstica, inseriu o inciso III, que dispõe que a autoridade policial deverá remeter, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, expediente apartado ao juiz **com o pedido da ofendida**, para a concessão de **medidas protetivas de urgência**.

Os requisitos desse pedido de concessão de medida protetiva de urgência estão descritos no § 1º. No que há de principal temos o inciso IV, que traz uma hipótese de dupla vulnerabilidade da vítima: mulher e portadora de deficiência.

*Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de **Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams)**, de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.*

O artigo 12-A trata da obrigação dos entes públicos de instituírem, no âmbito das políticas públicas de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, Delegacias especializadas de atendimento à mulher, trazendo, no §3º do artigo 12-B, a possibilidade de requisição dos serviços públicos necessárias à defesa da mulher.

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)



Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)



II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Até a edição da Lei nº 13.827/19, a autoridade **judicial** era a competente para a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. A lei nº 13.827/19 trouxe uma exceção, permitindo que a medida protetiva de **afastamento do lar** seja concedida pelo Delegado de Polícia (se o município não for sede de comarca) ou até mesmo pelo policial (caso não haja Delegado de Polícia no momento da denúncia).

O artigo 12-C, alterado pela Lei nº 14.188/2021, também trouxe a previsão de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, desde que haja risco atual ou iminente à integridade física e psicológica da mulher ou de seus dependentes.

E quem determina esse afastamento?

- 1) a autoridade judicial;
- 2) se o município não for sede de comarca: o Delegado de Polícia poderá determinar o afastamento e;
- 3) se o município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento: o próprio policial poderá determinar o afastamento.

Se a medida for concedida pelo Delegado ou pelo policial o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público.

E se o agressor descumprir a medida decretada pelo Delegado ou pelo policial? Pode o Delegado representar ao juiz para a decretação da prisão preventiva (artigo 313, III, do CPP).



Nesse caso de descumprimento de medida protetiva concedida pelo Delegado ou autoridade policial o agressor não responderá pelo crime previsto no artigo 24-A da lei, uma vez que o tipo penal pressupõe o descumprimento de medida protetiva decretada por autoridade judicial. O agressor só responderá pelo crime do artigo 24-A se o juiz mantiver a decisão concessiva do Delegado ou autoridade policial e o agressor continuar a descumprir a medida.



A previsão de afastamento pela autoridade policial foi alvo da **ADI 6138**, ajuizada pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), na qual se alegava a inconstitucionalidade dos incisos II e III do §1º, do artigo 12-C por ofensa ao princípio da reserva de jurisdição e à inviolabilidade de domicílio.

No entanto, o STF, em recente decisão, por meio do Plenário, julgou por unanimidade improcedente a ADI (julgamento realizado em 23/03/2022).

É válida a atuação supletiva e excepcional de delegados de polícia e de policiais a fim de afastar o agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, quando constatado risco atual ou iminente à vida ou à integridade da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, conforme o art. 12-C inserido na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

STF. Plenário. ADI6138/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 23/3/2022 - Inf. 1048)

Em seu voto, o relator da ADI, ministro Alexandre de Moraes, afirmou que a autorização legal para que policiais e delegados de polícia atuem de forma supletiva para interromper o ciclo de violência doméstica não viola a prerrogativa constitucional do Judiciário de decretar medidas cautelares, já que, em última análise, é um juiz que irá decidir, em 24h, se a medida deve ser mantida, nos termos do §1º.

Além disso, em situações excepcionais, como flagrante delito e desastres, a Constituição permite a invasão do lar sem autorização judicial prévia.

Outro aspecto destacado pelo relator é que a Constituição (artigo 226, parágrafo 8) exige que o Estado assegure assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. As convenções internacionais sobre o tema, por sua vez, preconizam que, para prevenir e combater o problema, são necessários instrumentos efetivos e eficazes para afastar o suposto agressor.

Em relação à adequação e à proporcionalidade da norma, o relator argumentou que, constada uma agressão ou sua iminência, não é razoável que o policial volte à delegacia e deixe o suposto agressor com a potencial vítima.

Por fim, a lei nº 13.827/19 acrescentou o artigo 38-A, prevendo que as medidas protetivas de urgência deverão ser registradas em banco de dados para fiscalização de sua efetividade. Vejamos o dispositivo:



Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.
(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.
(Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Vamos tratar, agora, de um dos pontos mais importantes da lei: **Medidas Protetivas de Urgência**.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.



§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

*Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a **prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.***

*Parágrafo único. O juiz poderá **revogar a prisão preventiva** se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.*

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor .

O primeiro ponto a ser abordado é saber de quem é a legitimidade para requerer medida protetiva de urgência?

Conforme visto anteriormente, a legitimidade para requerer medida protetiva de urgência é da vítima, conforme dispõe o artigo 12, inciso III, da lei. A autoridade policial NÃO PODE REQUERER medida protetiva!

O juiz NÃO PODE conhecer de ofício medida protetiva, salvo nos casos de revogação/concessão de novas medidas, na forma do artigo 13 da lei.

De acordo com o artigo 18 da lei o juiz terá o prazo de 48 horas, após receber o pedido de medida protetiva de urgência, para:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Prosseguindo, pode o juiz conhecer de medida protetiva sem a oitiva do Ministério Público? E em quais casos?



Sim! O artigo 19 da lei permite o conhecimento das medidas protetivas pelo juiz sem a oitiva do MP.

Já os §§ do artigo 19 trazem a possibilidade de substituição e revisão das medidas protetivas já aplicadas pelo magistrado quando demonstrados que os direitos reconhecidos na lei forem ameaçados ou violados (no caso de substituição) ou se for necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público (no caso de revisão).



As medidas protetivas de urgência não possuem prazo de vigência predeterminado!

A possibilidade de decretação de prisão preventiva do agressor veio prevista no artigo 20, podendo ser aplicada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal.

A prisão preventiva pode ser decretada nos casos de descumprimento de medida protetiva de urgência, desde que preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do CPP e 313, inciso III.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º). (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

(...)



III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, **para garantir a execução das medidas protetivas de urgência**; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

Vamos estudar agora as espécies de medidas protetivas de urgência.

Primeiro, vamos tratar das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. Estão elencadas no rol exemplificativo do artigo 22, abaixo transcrito:

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o **juiz** poderá aplicar, **de imediato**, ao agressor, **em conjunto ou separadamente**, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - **suspensão da posse ou restrição do porte de armas**, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - **afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida**;

III - **proibição de determinadas condutas**, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - **restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores**, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - **prestação de alimentos provisionais ou provisórios**.

VI – **comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação**; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – **acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio**. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o



juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, **poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.**

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

A primeira medida protetiva que a lei traz é a **suspensão da posse ou restrição do porte de armas**. Por vezes as bancas de concurso tentam confundir o candidato trocando o que pode ser suspenso com o que pode ser restrito. Atenção: é suspensão da **posse** e restrição do **porte**! Não confundam!

Ainda sobre o inciso I o artigo 22 dispôs que “encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a **restrição do porte** de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.”

Uma das mais conhecidas medidas protetivas de urgência é o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Essa medida não traz maiores divergências, vez que poderá ser decretada pelo magistrado se entender necessário à segurança da ofendida e de sua família.



O inciso III trouxe as seguintes condutas que foram vedadas ao agressor:

- a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;*
- b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;*
- c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;*

A lei também trouxe a possibilidade de restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar e a decretação de prestação de alimentos provisionais ou provisórios.



A possibilidade de prestação de alimentos provisionais/provisórios é medida cautelar de natureza cível, podendo ser decretada prisão cível no caso de descumprimento.

Por fim, a lei nº 13.984/2020 incluiu duas medidas protetivas no rol do artigo 22:

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

Agora vamos estudar as medidas protetivas de urgência aplicadas à ofendida, previstas nos artigos 23 e 24 da lei:

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a **programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;**

II - **determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;**

III - **determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;**

IV - **determinar a separação de corpos.**

V - **determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)**

O artigo 24 trouxe um rol de medidas que podem ser aplicadas para a proteção do patrimônio da ofendida ou da sociedade conjugal. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 24. Para a **proteção patrimonial** dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;



IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.



E se houver o descumprimento das medidas protetivas, qual a consequência imposta pela lei?

A lei nº 13.641/2018, ao incluir o artigo 24-A na Lei Maria da Penha, criou um **crime de desobediência** específico para os casos de descumprimento de medida protetiva. Vejamos o dispositivo legal:

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir **decisão judicial** que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Importa ressaltar que antes da referida alteração legislativa o descumprimento de medidas protetivas de urgência não era considerado crime pelo STJ, não respondendo o agente sequer pelo crime de desobediência previsto no art. 330 do CP, uma vez que havia uma sanção na Lei 11.340/06 para o descumprimento de tais medidas:

“(…) 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista previsão de sanção específica.



2. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal.

3. Ademais, há previsão no art. 313, III, do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica.

4. Em respeito ao princípio da intervenção mínima, não há que se falar em tipicidade da conduta atribuída ao recorrido, na linha dos precedentes deste Sodalício. (...)

STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1528271/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 13/10/2015.”

Após a alteração legislativa, a lei criou um tipo penal específico para o descumprimento de medidas protetivas, respondendo o agente pelo art. 24-A da Lei, e não pelo crime de desobediência do CP.

Apenas para deixar registrado, a lei 13.641/18 que inseriu o art. 24-A na Lei 11.340/06 é uma lei posterior mais gravosa (uma vez que antes dela a conduta de descumprir as medidas protetivas de urgência não era crime). Assim, ela não retroage, e só responderá pelo crime o agente que descumpriu medidas protetivas a partir de 04/04/18, data da entrada em vigor da lei.

Analizando o dispositivo legal vemos que o crime é aplicável aos casos de descumprimento de medida protetiva imposta por **decisão judicial** (não se aplicando nos casos de descumprimento de medida protetiva imposta pela autoridade policial), tendo o legislador previsto a pena de detenção, de 3 meses a 2 anos.

O §1º dispõe que a configuração do crime independe da competência cível ou criminal do juiz que deferiu a medida.

Já o §2º dispõe que somente o **juiz** poderá arbitrar a fiança, não podendo ser arbitrada pela autoridade policial.

Por fim, o §3º trouxe a possibilidade de aplicação de outras sanções cabíveis além da pena prevista no dispositivo (tais como a prisão preventiva e multa, por exemplo).

Por fim, ressalta-se que não são aplicáveis aos crimes cometidos na incidência da Lei Maria da Penha os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95. Segundo a jurisprudência, o que se pode aproveitar é tão somente o rito mais célere trazido por esta lei.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a **Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995**.

AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A **ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada** – considerações. Vistos, relatados e discutidos



estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, nos termos do voto do relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. (STF, ADIN 4.424; RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO)

Lembrando que a vítima, nos crimes de ação pública condicionada à representação, pode se retratar até o **recebimento da denúncia**, e desde que compareça em audiência especial perante o juiz para tanto. É o caso do crime de ameaça.

*Art. 16. Nas ações penais públicas **condicionadas à representação** da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a **renúncia à representação** perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, **antes do recebimento da denúncia** e ouvido o Ministério Público.*

No CP, o crime de lesão corporal leve se procede mediante Ação Penal Pública Condicionada à Representação, a teor do art. 88 da Lei 9099/95.

No entanto, tendo em vista a gravidade do contexto envolvendo os crimes praticados contra a mulher no raio de incidência da Lei Maria da Penha, o STJ firmou o entendimento de que, nesses casos, a lesão corporal leve será processável mediante Ação Penal Pública **INCONDICIONADA**. Nesse caso, descabe falar em retratação na lesão corporal leve cometido no contexto da Lei Maria da Penha.

Súmula 542 STJ – “A ação penal pública relativa ao crime de lesão corporal leve resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

APOSTA ESTRATÉGICA

A ideia desta seção é apresentar os pontos do conteúdo que mais possuem chances de serem cobrados em prova, considerando o histórico de questões da banca em provas de nível semelhante à nossa, bem como as inovações no conteúdo, na legislação e nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais¹.

Nossa aposta de hoje vai para as alterações promovidas pela Lei nº 13.827/19 na Lei Maria da Penha. Vejamos novamente os dispositivos legais:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o

¹ Vale deixar claro que nem sempre será possível realizar uma aposta estratégica para um determinado assunto, considerando que às vezes não é viável identificar os pontos mais prováveis de serem cobrados a partir de critérios objetivos ou minimamente razoáveis.



agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

*§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)*

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Até a edição da Lei nº 13.827/19, a autoridade judicial era a competente para a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. A lei nº 13.827/19 trouxe uma exceção, permitindo que a medida protetiva de afastamento do lar seja concedida pelo Delegado de Polícia (se o município não for sede de comarca) ou o policial (caso não haja Delegado de Polícia no momento da denúncia).

Em face de tal dispositivo foi ajuizada ADI 6138 pela Associação dos Magistrados Brasileiros, na qual se alegou a inconstitucionalidade dos incisos II e III do §1º, do artigo 12-C por ofensa ao princípio da reserva de jurisdição e à inviolabilidade de domicílio.

No entanto, o STF, em recente decisão, por meio do Plenário, julgou por unanimidade improcedente a ADI (julgamento realizado em 23/03/2022).

Em seu voto, o relator da ADI, ministro Alexandre de Moraes, afirmou que a autorização legal para que policiais e delegados de polícia atuem de forma supletiva para interromper o ciclo de violência doméstica não viola a prerrogativa constitucional do Judiciário de decretar medidas cautelares, já que, em última análise, é um juiz que irá decidir, em 24h, se a medida deve ser mantida, nos termos do §1º.

Além disso, em situações excepcionais, como flagrante delito e desastres, a Constituição permite a invasão do lar sem autorização judicial prévia.

Outro aspecto destacado pelo relator é que a Constituição (artigo 226, parágrafo 8) exige que o Estado assegure assistência à família, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. As convenções internacionais sobre o tema, por sua vez, preconizam que, para prevenir e combater o problema, são necessários instrumentos efetivos e eficazes para afastar o suposto agressor.

Em relação à adequação e à proporcionalidade da norma, o relator argumentou que, constada uma agressão ou sua iminência, não é razoável que o policial volte à delegacia e deixe o suposto agressor com a potencial vítima.



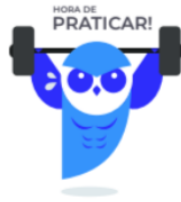


Além disso, a Lei nº 13.827/19 inseriu um dispositivo na Lei Maria da Penha (§2º, do artigo 12-C) proibindo expressamente a concessão de liberdade provisória ao autor de um crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher caso esteja demonstrado que a soltura do agente acarretará risco à integridade física da vítima ou risco à efetividade da medida protetiva de urgência.

Mas atenção: tal dispositivo deve ser interpretado em conjunto com as regras do CPP que dizem respeito à prisão preventiva e liberdade provisória.



QUESTÕES ESTRATÉGICAS



1. PC/RJ – AUXILIAR DE NECROPSIA DE 3ª CLASSE/FGV- 2022

A Lei nº 11.340/2006 cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e dá outras providências. De acordo com a mencionada Lei Maria da Penha, é direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar:

- a) pronto atendimento pericial feito pelo policial militar que atender à ocorrência, com imediata emissão do auto de exame de corpo de delito;
- b) atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores, preferencialmente do sexo feminino, previamente capacitados;
- c) decreto do afastamento do agressor do lar, nos casos de violência física, a ser feito, em qualquer hipótese, pelo policial militar que atender à ocorrência;
- d) encaminhamento à perícia exclusivamente pela autoridade judicial, com nomeação de perito e auxiliares do perito pelo juízo criminal;
- e) depoimento assistido por assistentes sociais e psicólogos, que não pode ser tomado em sede policial e deve ser realizado apenas em juízo.

Comentários

Vamos ver o que dispõe o artigo 10-A da Lei Maria da Penha:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

GABARITO LETRA B.



2. DPE/MS DEFENSOR PÚBLICO SUBSTITUTO/FGV - 2022

Em relação ao sistema protetivo da Lei Maria da Penha:

- a) o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, desde que com vínculo familiar;
- b) o âmbito familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, dependente de coabitação;
- c) o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, exceto as agregadas esporadicamente;
- d) é desnecessária a demonstração específica da subjugação feminina para sua aplicação.

Comentários

A resposta à questão deve ser retirada de um julgamento realizado pelo STJ, nos autos do AgRg no REsp 1931918/GO.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO SUPOSTAMENTE COMETIDO POR FILHO CONTRA MÃE. APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. PRESUNÇÃO DE VULNERABILIDADE DA MULHER. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para os efeitos de incidência da Lei Maria da Penha, o âmbito da unidade doméstica engloba todo espaço de convívio de pessoas, com ou sem vínculo familiar, ainda que esporadicamente agregadas. Ademais, a família é considerada a união desses indivíduos, que são ou se consideram aparentados, por laços naturais, afinidade ou vontade expressa e o âmbito doméstico e familiar é caracterizado por qualquer relação íntima de afeto, em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

2. Esta Corte Superior entende ser presumida, pela Lei n. 11.340/2006, a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar.

É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Isso porque a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir.

3. Na espécie, deve ser reconhecida a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tendo em vista que o suposto delito foi cometido dentro do âmbito da família, por filho contra mãe.

4. Agravo regimental não provido.

GABARITO LETRA D



3. PC/RJ – TÉCNICO POLICIAL DE NECROPSIA/FGV- 2022

Para os efeitos da Lei Maria da Penha, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I) no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II) no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III) em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Nesse contexto, de acordo com a citada lei, as relações pessoais enunciadas acima:

- a) requerem, para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, que a convivência entre o agressor e a vítima seja atual ou pretérita, nesse caso pelo menos nos últimos cinco anos;
- b) requerem, para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, que a convivência entre o agressor e a vítima seja atual, não incidindo essa lei específica após o fim do relacionamento;
- c) requerem, para fins de aplicação da Lei Maria da Penha, que a convivência entre o agressor e a vítima seja atual ou pretérita, nesse caso pelo menos no último ano;
- d) independem de orientação sexual, e a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos;
- e) dependem de orientação sexual, e a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos fundamentais.

Comentários

A resposta à questão estava no artigo 6º da lei:

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

GABARITO LETRA D

4. PC/RJ – INVESTIGADOR POLICIAL 3ª CLASSE/FGV- 2022

Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as seguintes providências legais, quando cabíveis:

- a) escoltar a ofendida para acompanhar a retirada dos pertences do agressor do local da ocorrência ou do domicílio familiar;



- b) garantir proteção policial, quando necessário, após comunicação realizada pelo Ministério Público ou Poder Judiciário;
- c) fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- d) encaminhar a ofendida para exame de corpo de delito ou prova suplementar no Instituto de Criminalística ou em posto de atendimento médico;
- e) informar à ofendida os direitos a ela conferidos, os serviços disponíveis e as medidas que podem ser adotadas contra o agressor junto ao Poder Judiciário.

Comentários

Vejamos o que dispõe o artigo 11 da lei:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

GABARITO LETRA C

5. PC/RJ – PERITO LEGISTA / FGV - 2021

A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, deverá observar a:

- a) garantia de que, apenas em hipóteses excepcionais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar terá contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;**



- b) garantia de que, apenas em hipóteses excepcionais, familiares e testemunhas da mulher em situação de violência doméstica e familiar terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;
- c) salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de desenvolvimento psicológico;
- d) inquirição direta pela autoridade judiciária ou policial, vedada a intermediação por terceira pessoa, em razão do cenário de violência doméstica e familiar;
- e) não revitimização da mulher, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada.

Comentários

Mais uma questão em que a FGV cobrou o disposto no artigo 10-A da Lei Maria da Penha. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)



II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

GABARITO LETRA E

6. PC/RJ – INSPETOR DE POLÍCIA / FGV - 2021

Em relação ao sujeito passivo dos delitos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é correto afirmar que:

- a) há necessidade de demonstração de vulnerabilidade concreta;
- b) a ausência de demonstração de relação de inferioridade inviabiliza a responsabilização criminal;
- c) a hipossuficiência e a vulnerabilidade da mulher em contexto de violência doméstica e familiar é presumida;
- d) em caso de subjugação feminina, a aplicação do sistema protetivo depende de demonstração específica;
- e) a organização social brasileira não é mais um sistema hierárquico de poder baseado no gênero.

Comentários

O entendimento do STJ é o de que "É desnecessária, portanto, a demonstração específica da subjugação feminina para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. Isso porque a organização social brasileira ainda é fundada em um sistema hierárquico de poder baseado no gênero, situação que o referido diploma legal busca coibir."

(AgRg no REsp 1931918/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 30/09/2021)

GABARITO LETRA C

7. TJ/PR – JUIZ DE DIREITO / FGV - 2021

Antônio, 19 anos de idade, filho de José, agrediu reiteradas vezes Pedro, marido de seu pai. O agressor residia com o casal, na casa de seu genitor. Chegando o processo ao Judiciário, o juiz impôs medida protetiva em favor do casal, José e Pedro, determinando que o agressor se afastasse de ambos, proibindo-o de manter contato ou se aproximar das vítimas. Houve descumprimento da medida por parte do agressor, com ingresso na casa paterna, mas com consentimento de José, e nova agressão a Pedro, que chamou força policial, sendo Antônio levado à delegacia policial. Nesse caso, as figuras típicas em análise são:



- a) lesão corporal (Art. 129, caput, do CP);
- b) lesão corporal (Art. 129, caput, do CP), invasão de domicílio (Art. 150, caput, do CP) e descumprimento de medida protetiva (Art. 24-A, caput, da Lei nº 11.340/2006);
- c) violência doméstica (Art. 129, § 9º, do CP);
- d) violência doméstica (Art. 129, § 9º, do CP) e descumprimento de medida protetiva (Art. 24-A, caput, da Lei nº 11.340/2006);
- e) violência doméstica (Art. 129, § 9º, do CP), invasão de domicílio (Art. 150, caput, do CP) e descumprimento de medida protetiva (Art. 24-A, caput, da Lei nº 11.340/2006).

Comentários

A questão narra uma situação de lesão corporal prevista no artigo 129, §9º, na qual o homem pode ser vítima, não cabendo a aplicação do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, pois não se trata de violência doméstica e familiar contra a mulher.

GABARITO LETRA C

8. GUARDA MUNICIPAL – PREFEITURA DE CASCAVEL/OBJETIVA - 2021

Considerando-se a Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências: I. Garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Poder Legislativo. II. Encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal. III. Fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida. Está(ão) CORRETO(S):

- a) Somente o item I.
- b) Somente o item II.
- c) Somente os itens I e II.
- d) Somente os itens I e III.
- e) Somente os itens II e III.

Comentários

Vejamos o que dispõe o artigo 11 da Lei:

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:



I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

I- Errada. A comunicação deverá ser feita ao Poder Judiciário.

II- Certa. É o que dispõe o inciso II do artigo 11.

III- Certa. É o que dispõe o inciso III do artigo 11.

GABARITO LETRA E.



QUESTIONÁRIO DE REVISÃO E APERFEIÇOAMENTO

Perguntas

- 1) Aline, em união estável com Mariana há 03 anos, por motivos de ciúmes, pratica a conduta de lesão corporal contra esta, podendo vir a incidir a lei Maria da Penha. Nesse caso, a responsabilização somente poderá ocorrer se Mariana após a sua representação, por se tratar de crime processável mediante ação penal pública condicionada à representação.
- 2) Segundo a Lei Maria da Penha, violência patrimonial pode ser entendida com qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a fazer suas necessidades. Nesse passo, mesmo se tratando de crime envolvendo bem material de pouco valor, o juiz não poderá extinguir a punibilidade do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância.
- 3) Nos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, desde que as pena mínima e máxima sejam superiores a 2 anos, não se aplicam as medidas despenalizadoras da lei nº 9.099/95.
- 4) João, namorado de Patrícia, com ciúmes da mesma, ao vê-la falando com seu desafeto Ricardão, pratica contra esta o crime de lesão corporal leve e o de ameaça. Após noticiar os crimes perante a autoridade policial e já ter sido oferecida a denúncia contra João, o casal reata o namoro com juras de amor. Arrependida de ter levado o caso às autoridades, Patrícia resolve se retratar. Nesse passo, sendo a lesão corporal leve e a ameaça, crimes de ação penal pública condicionada à representação, será possível a retratação da vítima, desde que perante o juiz, em audiência especial, e somente até o recebimento da denúncia.
- 5) Mateus e Joana terminaram o namoro há mais de 5 meses e vivem, atualmente, em cidades diferentes. No entanto, Mateus ainda permanece inconformado com o término da relação, alimentando ciúme doentio em relação a sua ex. Com isso, Mateus, ao vasculhar as redes sociais de Joana, é tomado de violenta emoção ao descobrir que a mesma acabara de iniciar um namoro com um amigo seu de infância. Possuído pelo ciúme, Mateus viaja até a cidade de Joana e pratica contra esta os crimes de lesão corporal, ameaça e crime de dano patrimonial. Diante deste contexto fático, restará afastada a incidência da Lei nº 11.340/06, tendo em vista que o autor e a vítima não moram mais juntos há mais 5 meses, não havendo mais o vínculo de namoro entre eles, que justificaria a aplicação da lei.
- 6) Haverá crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da lei 11.340/06, apenas se o juiz que deferiu as medidas tiver competência criminal.
- 7) Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca.



Perguntas com Respostas

1) Aline, em união estável com Mariana há 03 anos, por motivos de ciúmes, pratica a conduta de lesão corporal contra esta, podendo vir a incidir a lei Maria da Penha. Nesse caso, a responsabilização somente poderá ocorrer após a representação da vítima, por se tratar de crime processável mediante ação penal pública condicionada à representação.

ERRADA. Vamos observar a Súmula nº 542 do STJ: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública INCONDICIONADA”. Portanto, o processamento do crime independe da representação de Mariana. A questão traz outro ponto bastante interessante, que é a possibilidade de aplicação desta lei para casais homossexuais. O conceito de família consistente do inciso II do art. 5º da Lei engloba o casamento, união estável (heterossexual ou homossexual), a família monoparental e etc.

2) Segundo a Lei Maria da Penha, violência patrimonial pode ser entendida com qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a fazer suas necessidades. Nesse passo, mesmo se tratando de crime envolvendo bem material de pouco valor, o juiz não poderá extinguir a punibilidade do agente em razão da aplicação do princípio da insignificância.

CORRETA. A definição de violência patrimonial está em harmonia com o art. 7º, IV da Lei, a saber:

Art. 7º - São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

Na segunda parte do enunciado, verificamos a incidência da Súmula nº 589 do STJ:

Súmula 589: É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

Da mesma forma, compartilha o STF do mesmo entendimento:

SEGUNDA TURMA

Princípio da insignificância e violência doméstica

Inadmissível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos praticados em situação de violência doméstica. Com base nessa orientação, a Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” no qual se pleiteava a incidência de tal princípio ao crime de lesão corporal cometido em âmbito de violência doméstica contra a mulher (Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha). RHC 133043/MT, rel. Min. Cármen Lúcia, 10.5.2016. (RHC-133043)

Outra questão importante a ser registrada é que nos crimes patrimoniais cometidos no âmbito da violência doméstica ou familiar não são aplicáveis as imunidades previstas nos artigos 181 e 182 do CP, da mesma forma em que veda a aplicação das medidas despenalizadoras previstas na lei 9.099/95.



Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;

II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo: (Vide Lei nº 10.741, de 2003)

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

3) Nos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, desde que as pena mínima e máxima sejam superiores a 2 anos, não se aplicam as medidas despenalizadoras da lei nº 9.099/95.

ERRADA. Em todos os crimes praticados no contexto de violência doméstica ou familiar, não se aplicam os institutos benéficos ao agente, da Lei nº 9.099/95. É o que dispõe o art. 41 da Lei.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

No mesmo sentido:

Súmula 536 do STJ - A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (Súmula 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

4) João, namorado de Patrícia, com ciúmes da mesma, ao vê-la falando com seu desafeto Ricardão, pratica contra esta o crime de lesão corporal leve e o de ameaça. Após noticiar os crimes perante a autoridade policial e já ter sido oferecida a denúncia contra João, o casal reata o namoro com juras de amor. Arrependida de ter levado o caso às autoridades, Patrícia resolve se retratar. Nesse passo, sendo a lesão corporal leve e a ameaça crimes de ação penal pública condicionada à representação, será possível a retratação da vítima, desde que perante o juiz, em audiência especial, e somente até o recebimento da denúncia.

ERRADA. Vamos por partes.

Primeiro vamos verificar os dispositivos legais sobre os crimes apresentados na questão:

Ameaça	Lesão corporal
Art. 147, CP - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:	Art. 129, CP - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.	Pena - detenção, de três meses a um ano.
Parágrafo único - Somente se procede mediante	Art. 88 da Lei 9099/95 - Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá



representação.	de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.
----------------	--

Reparem que, em regra, o crime de lesão corporal leve é processável mediante ação penal pública condicionada à representação. No entanto, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, a jurisprudência entende, haja vista o maior grau de reprovabilidade da conduta, tratar-se de ação penal pública INCONDICIONADA.

STJ. Súmula no 542: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

STF. AÇÃO PENAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada – considerações. ADI 4424. Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 09/02/2012.

Agora, vamos verificar os dispositivos referentes à representação:

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Em outras palavras, caberá sim a retratação nos crimes processáveis mediante ação penal pública condicionada à representação, desde que até o recebimento da denúncia e mediante audiência especial perante o juiz.

Voltando à questão, Patrícia poderá se retratar do crime de ameaça, não sendo possível falar em representação ou retratação no crime de lesão corporal leve, já que esta é considerada como crime de ação penal pública INCONDICIONADA.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE. LEI 9.099/1995. (...) 1. "Seja caso de lesão corporal leve, seja de vias de fato, se praticado em contexto de violência doméstica ou familiar, não há falar em necessidade de representação da vítima para a persecução penal" (...) 2. Nas infrações penais cometidas com violência doméstica contra a mulher, sejam elas crimes ou contravenções, não se aplicam as disposições da Lei n. 9.099/1995. (...) (AgRg no REsp 1628271/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 23/05/2017).

5) Mateus e Joana terminaram o namoro há mais de 5 meses e vivem, atualmente, em cidades diferentes. No entanto, Mateus ainda permanece inconformado com o término da relação, alimentando ciúme doentio em relação a sua ex. Com isso, Mateus, ao vasculhar as redes sociais de Joana, é tomado de violenta emoção ao descobrir que a mesma acabara de iniciar um namoro com um amigo seu de infância. Possuído pelo ciúme, Mateus viaja até a cidade de Joana e pratica contra esta os crimes de lesão corporal, ameaça e crime de dano patrimonial. Diante deste contexto fático, restará afastada a incidência da Lei nº 11.340/06, tendo em vista que o autor e a vítima não moram mais juntos há mais 5 meses, não havendo mais o vínculo de namoro entre eles que justificaria a aplicação da lei.



ERRADA. Para a incidência da Lei Maria da Penha, basta que o crime seja cometido em razão da relação íntima, ainda que o agressor não mais conviva com a vítima e mesmo com o término da relação. É importante saber a abrangência de incidência da Lei Maria da Penha disposta no art. 5º da Lei.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Assim, será aplicável a Lei Maria de Penha aos crimes cometidos por Mateus no caso em tela.

6) Haverá crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da lei 11.340/06, apenas se o juiz que deferiu as medidas tiver competência criminal.

ERRADA. Conforme o disposto no parágrafo 1º do art. 24-A da Lei 11.340/06,

“§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.”

Desta forma, comete crime tanto aquele que descumpre uma medida protetiva de natureza cível, decretada por um juiz com competência cível (por ex, prestação de alimento provisórios), como aquele que descumpre medida protetiva decretada por um juiz com competência criminal.

7) Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca.

CERTA. É o que dispõe o artigo 12-C, inciso I, incluído pela Lei nº 13.827/2019. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)



III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.